Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0003220-85.1998.8.19.0029

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **FAROL DE MAUÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir a partir do último relatório do Síndico (doc. 0000571 – fls. 404/416), expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Doc. 0000584 (fl. 417)** – Ato ordinatório atestando a virtualização do processo.
2. **Doc. 0000585 (fl. 586) –** Despacho ordenando a remessa dos autos ao MP.
3. **Doc. 0000588 (fl. 588)** – Envio de intimação eletrônica.
4. **Doc. 0000589 (fl. 589) –** Certidão de intimação eletrônica.
5. **Doc. 0000591 (fl. 591)** – Ministério Público informando que não se opõe aos requerimentos “a” ao “e” de fls. 413v/416, destacando que, em relação ao item “f”, que trata dos honorários do Síndico, deve ser fixado o percentual de 1% (um por cento), em razão do tempo de um ano que o Síndico foi nomeado.
6. **Doc. 0000592 (fl. 592)** – Conclusão ao juiz.

TJRJ MAG CV01 202001253035 17/02/20 17:04:00135981 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Da análise dos autos, **o Síndico verificou que os requerimentos formulados no relatório de fls. 404/416 (index 0000571) ainda não foram apreciados por esse MM Juízo, motivo pelo qual serão reiterados ao final.**

Outrossim, cumpre destacar que o Ministério Público exarou parecer à fl. 591, não se opondo aos pedidos constantes nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do relatório desta Sindicância, com exceção do item “f”, que diz respeito ao percentual de honorários em favor do Síndico, entendendo que deve ser fixado em 1% (um por cento), ao invés de 5% (cinco por cento), como requerido.

Nesse sentido, o Síndico reitera que para elaboração da proposta de remuneração foi sopesado o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite falimentar, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral a ser realizada pelo Síndico em qualquer feito que seja a massa falida parte, sem a necessidade de contratação de auxiliares externos, com exceção de peritos avaliadores e leiloeiros, tendo em vista que o escritório de advocacia nomeado Síndico na presente falência não possui tais expertises.

Cabe salientar que, apesar da sentença de quebra ter sido prolatada em 12 de abril de 1999, praticamente nada foi feito pelo ex-Síndico, como a formação do Quadro Geral de Credores, a fixação do termo legal falimentar, bem como a apresentação do relatório de causas da falência e crimes falimentares praticados pelos ex-sócios da falida. Em outras palavras, pouco importa o tempo de nomeação do Síndico, mas sim o trabalho que ainda será desenvolvido nos autos falimentares, conforme mencionado supra.

Por essa razão, os honorários são estimados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do art. 67 e §1º, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45, cabendo repisar que nada ainda foi arrecadado nos autos, tampouco foi apresentado o Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência pelo deferimento <u>integral</u> dos pleitos contidos em sua última manifestação fls. 404/416 (index 0000571).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Síndico da Massa Falida de Farol de Mauá Material de Construção Ltda. ME

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312